

PARECER DE RESPOSTA À SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE LICITAÇÃO: Nº 022/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 031/2023

TOMADA DE PREÇO: Nº 008/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para obra de pavimentação asfáltico em PMF em vias públicas do município de Lagoa dos Patos – Recursos oriundos da lei Nº23830/2021.

A análise refere-se as solicitações de esclarecimento apresentadas pelas empresas **CONSTRUTORA CONNAGE LTDA, CNPJ 11.467.359/0001-90** no período que antecede a abertura dos envelopes de habilitação do referido certame.

1.0 DOS FATOS

A Lei 8.666/1993 define em seu parágrafo primeiro do Artigo 41 que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Já o edital prevê no seu item 12 que trata a respeito da Impugnação do edital e do pedido de esclarecimento:

12.1 – As impugnações ou dúvidas quanto ao edital e seus anexos, deverão ser suscitadas, por escrito, protocoladas no setor de licitações, e dirigidas à autoridade que assinou o edital, até 05 (cinco) dias anteriores à data que trata o sub-item 8.1;

12.1.1 – Apresentadas impugnações ou dúvidas, as mesmas serão respondidas, ao interessado, no prazo de até 03 (três) dias úteis, após protocolizadas.

Não entrando no mérito da tempestividade da interposição dos pedidos de esclarecimento, vale ressaltar que:

O edital de licitação define como data para início do certame o dia 27 de junho de 2023.

A empresa CONNAGE apresentou solicitação de esclarecimentos do edital datado do dia 20 de junho de 2023.

Todos os apontamentos feitos por esta empresa que dizem respeito às questões técnicas de engenharia foram considerados e tiveram a sua procedência verificada.

A seguir elencamos os principais comentários que foram tecidos e a análise que foi realizada acerca de cada um deles bem como o seu julgamento técnico.

1.1 Apontamentos realizados pela empresa CONSTRUTORA CONNAGE LTDA

Em seu pedido a CONSTRUTORA CONNAGE LTDA alega a incoerência de alguns quantitativos na planilha orçamentária, como por exemplo:

- Item 1.2.1.4: TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020
Valor total: R\$ 30.146,57;
- Item 1.2.1.8: CASCALHO DE CAVA
Valor total: R\$ 28.940,99;
- Ausência de mobilização e desmobilização de equipamentos;
- Ausência de remuneração por Administração e Canteiro de obras;

Sendo assim, a empresa solicitou esclarecimentos sobre as dúvidas levantadas.

2.0 DO JULGAMENTO

Após a análise das solicitações de esclarecimentos do edital apresentados pela empresa supracitada, foram realizados a revisão da documentação técnica de

engenharia e normas técnicas pertinentes e reavaliação das exigências do edital, concluímos o que será exposto a seguir.

2.1 Julgamento acerca do pedido da empresa CONSTRUTORA CONNAGE LTDA

Em relação ao item 1.2.1.4: TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 - Valor total: R\$ 30.146,57:

Entendemos que existem incoerências nesse item da planilha licitada. Reconhecemos a necessidade de revisão e ajuste dos valores correspondentes ao transporte com caminhão basculante, principalmente na quilometragem utilizada para o DMT. Comprometemo-nos a corrigir essa informação e fornecer o valor correto na planilha.

Sobre o apontamento do Item 1.2.1.8: CASCALHO DE CAVA com Valor total: R\$ 28.940,99:

Observamos que o valor atribuído ao item de cascalho de cava na planilha licitada foi um equívoco, visto que o material será de fornecimento do próprio município, por possuir uma cascalheira próxima a cidade. Logo, será realizado a retirada do valor desse serviço na planilha.

Já sobre a ausência de um item que remunera a mobilização e desmobilização de equipamentos, foi levado em consideração a natureza da obra de pavimentação asfáltica de pequeno porte e a rapidez com que esse tipo de serviço é concluído, logo, o orçamentista entendeu que não seria necessário o pagamento de mobilização e desmobilização na planilha orçamentária.

Contudo, foi reavaliado a ponderação apresentada pela a empresa e a mesma será considerada procedente, já que a mobilização cuidadosa dos equipamentos garante que as máquinas corretas estejam disponíveis no local da obra. Cada etapa do processo de pavimentação requer equipamentos específicos, como niveladoras,

rolos compactadores e espalhadoras de asfalto. Ter os equipamentos adequados no lugar certo e no momento certo ajuda a otimizar a produtividade e a qualidade do trabalho, garantindo uma execução eficiente. Sendo assim, entende-se a importância desse serviço no orçamento.

Outro fato mencionado pela empresa, é sobre a ausência de administração e canteiros de obra.

Sabe-se que a presença de um engenheiro civil ou arquiteto é indispensável à execução de qualquer obra, entretanto não se pode confundir a necessidade de acompanhamento da execução da obra com a exigência de se ter um profissional de tal competência durante todo o período de execução.

Levando em consideração as características da obra e o grau de complexidade das etapas construtivas será elaborado uma composição de custos para remunerar uma administração local que irá conter horas de Engenheiro Civil e Mestre de obras em quantidades pertinentes ao objeto licitado.

Quanto ao canteiro, entendemos a necessidade de um local para ser utilizado como depósito/almojarifado, contudo, devido ao porte da obra, seria inviável a montagem de um canteiro para uma obra pequena e de curto prazo, sendo assim, será previsto no orçamento a utilização de um contêiner de depósito, pois estes são projetados para serem facilmente transportados e instalados em diferentes locais. Isso é particularmente útil em obras de pavimentação, onde o trabalho pode ocorrer em diferentes áreas ao longo da estrada ou da via.

Desta forma, objetivando garantir a perfeita execução do objeto licitado, de modo a evitar futuras solicitações de aditivo e/ou reajustes de preço **resolve-se realizar a atualização e revisão de todos os serviços constantes da planilha orçamentária.**

Logo, considerando as informações apresentadas e utilizando do princípio da autotutela da administração pública, decidimos pela revisão da documentação técnica de engenharia a fim de readequar os apontamentos considerados coerentes com o



CARVALHO AMARAL
ENGENHARIA & PROJETOS

objetivo de lograr êxito no processo licitatório garantindo então a execução do objeto licitado dentro do prazo e especificações de projeto.

O princípio da autotutela administrativa trata-se da prerrogativa na qual a administração exerce um controle sobre os seus próprios atos. É o que preconiza a súmula nº 473 do STF, in verbis:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sem mais para o momento, este é o nosso parecer.

LWAN MATHEUS COSTA SOUZA
ENGENHEIRO CIVIL